



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 3º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.119, ao passo em que reabre o prazo de adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais (Funpresp) pelo prazo de 6 meses, até 30.11.2021, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.

Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, de 2012, tem caráter semelhante ao de um “benefício proporcional diferido”, ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem tenha 25 anos de serviço público corresponde à fração resultante da divisão de 25×13 , já que são 13 contribuições anuais, pelo denominador 455, que corresponde a 35×13 , ou seja, 35 anos de contribuição total.

A nova redação dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, ao passo em que mantém essas regras para os que firmaram opção até 2021, traz regra diferente para quem firmar a opção a partir de 26.05.2022.

Essa nova regra não considera a expectativa de direito do servidor, segundo a sua situação frente às regras de transição da EC 103, mas trata a todos como se estivessem sujeitos ao disposto no § 2º do art. 26 da EC 103, que fixa como regra de cálculo o seguinte:

“§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;



SF/22968.02243-16



II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;”

Assim, para ter direito a 100% da média das remunerações que servirão de base ao cálculo do benefício, o servidor precisará ter 40 anos de contribuição, ou seja, 520 contribuições.

E o § 3º, inciso III, ao definir em sua alínea “b” o fator “Tt”, que considera o tempo total de contribuição essas 520 contribuições, ou seja, 40 anos de contribuição.

Ocorre que o servidor amparado pelas regras de transição pode se aposentar com 30 ou 35 anos de contribuição, se homem ou mulher, desde que cumpridas as idades mínimas exigidas, ou a soma de idade e tempo de contribuição, ou, ainda, mediante tempo de contribuição adicional.

Submeter o benefício especial a uma regra uniforme, portanto, em razão da data de opção, penaliza o servidor e pode até mesmo desincentivar essa opção, contrariando o objetivo da medida provisória.

Assim, a presente emenda visa a supressão dessa alteração, mantendo-se a regra que considera o tempo máximo de contribuição para o cálculo do benefício especial em 35 anos, se homem, 30 anos, se mulher, e 25 anos no caso de professor da educação infantil e ensino fundamental, como previsto na Lei 12.618.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



SF/22968.02243-16